

MENSAGEM N.º 060 DE 7 DE MAIO DE 2021.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 5/2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo à seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 5/2021 que “Garante o transporte gratuito de paciente internado na rede privada de saúde em ambulância e unidade de terapia intensiva móvel pertencentes ao Município de Unaí”.

2. Embora louvável a iniciativa deste projeto de Lei. É ponto inconcusso que “as regras do processo legislativo federal, mormente as que hospedam a iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros”<sup>1</sup> e como desenrolamento singularizado do princípio da separação dos poderes (art. 1º da Constituição Estadual), a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no seu art. 90, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra do princípio da simetria via do art. 96, inciso VII da Lei Orgânica Municipal).

3. O parecer n.º 1272/2020 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM está em consonância com o entendimento de que é inconstitucional por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, pois fere o princípio constitucional da reserva de administração e por sofrer vício insanável de iniciativa.

4. Em consulta ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – COSEMS-MG, sobre o assunto a resposta foi a que se segue:

“A Porta de entrada para o SUS é a Atenção Primária de Saúde, em atendimento a um dos princípios fundamentais do SUS a integralidade. A oferta de transferência de pacientes particulares e ou de outras naturezas, exceto aqueles pacientes da cobertura universalizada, fere os princípios do SUS, portanto, quaisquer iniciativas da legislação municipal neste sentido estarão ferindo a Legislação Nacional”.

5. O artigo 63 da Constituição Federal: Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 66 § 3º e § 4º “Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de

(fls. 2 da Mensagem nº 060, de 7/5/2021)

iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o artigo 63, I c/c o 61 § 1º, II, c da Constituição Federal – ADI 2.791, rel.min. Gilmar Mendes e ADI 4.009, rel. min. Eros Grau – DJE de 29/5/2009.

Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”<sup>5</sup>.

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

6. Segue trechos da consulta Nº 07/2020 emitida pelo Conselho de Secretarias Municipais da Saúde de Minas Gerais – COSEMMSG, em situação semelhante em outro Município:

---

<sup>5</sup> MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração. Revista Digital de Direito Administrativo – USP, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 343, 2014.

(fls. 3 da Mensagem nº 060, de 7/5/2021)

**“ A obrigação dos gestores do Sistema Único de Saúde, em quaisquer de suas esferas, é proceder encaminhamento do paciente, dentro do Sistema, mediante fluxos pactuados, aos serviços próprios, conveniados ou contratados, com base nas necessidades do paciente e respectivos contratos firmados”.**

7. Nesse sentido, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com fulcro na Constituição, visa punir todo aquele que, no exercício de cargo ou função pública, aufera enriquecimento ilícito, cause lesão ao erário ou atente contra os princípios da administração pública. De acordo com o art. 1º da referida lei, são punidos:

“os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra”.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo prevê:

“Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

8. De acordo com a Portaria GM nº 2.048/2002, Capítulo IV, as grades de referência loco regionais devem ser previamente pactuadas e as transferências deverão ser solicitadas ao médico regulador da Central de Regulação de Urgências, cujas competências técnicas e gestoras estão estabelecidas no Capítulo II da referida Portaria.

E ainda:

*“Nos casos em que as centrais reguladoras ainda não estejam estruturadas, as pactuações também deverão ser realizadas e os encaminhamentos deverão ser feitos mediante grade de assistência loco regional, com contato prévio com o serviço receptor. No processo de planejamento e pactuação das transferências inter-hospitalares, deverá ser garantido o suporte de ambulâncias de transporte para o retorno dos pacientes que, fora da situação de urgência, ao receberem alta, não apresentem possibilidade de locomover-se através de outros meios, por restrições clínicas. **Pacientes que não tenham autonomia de locomoção por***

(fls. 4 da Mensagem nº 060, de 7/5/2021)

*limitações sócio-econômicas e que, portanto, extrapolam o âmbito de atuação específico da saúde, deverão receber apoio, nos moldes estabelecidos por políticas intersetoriais loco regionais. Salienta-se que o planejamento do suporte a estes casos é de fundamental importância ao adequado funcionamento dos serviços de saúde, uma vez que os pacientes podem ocupar leitos hospitalares por períodos mais ou menos longos após terem recebido alta, por dificuldade de transporte de retorno a suas residências.”*

9. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE ACESSO UNIVERSAL, IGUALITÁRIO E GRATUITO, e nunca, para uso particular, haja vista que estes, ferem expressamente os Princípios do SUS, e especificamente às disposições da Lei Complementar nº141/2012:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes: I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

Ademais, ao utilizar por analogia o art. 28 do Decreto 7.508/2011:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

10. Desta feita, para o transporte gratuito de paciente internado na rede privada de saúde em ambulância e unidade de terapia intensiva móvel não tem legalidade. **O usuário DEVE estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS**, deve ser seguido o mesmo fluxo para atendimento realizado pelo município, como dito alhures.

11. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 4/2021, cujo âmbito submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 7 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

(fls. 5 da Mensagem nº 060, de 7/5/2021)

José Gomes Branquinho  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador PAULO ARARA**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
*Nesta*